



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000325568

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2092368-23.2025.8.26.0000, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que são agravantes VITURIANO & ARAUJO COMERCIO DE METAIS E SERVIÇOS DE BENEFICIAMENTO LTDA, ALEXANDRE VITURIANO DE ARAUJO, ANDREZA VITURIANO DE ARAUJO, AGNALDO ELIAS DE ARAUJO, VITURIANO COMERCIO DE METAIS EIRELI, ADRIANA VITURIANO DE ARAUJO e FORTIZINCO FACTORY EQUIPAMENTOS METALICOS EIRELI, é agravado COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO PROGRESSO - SICREDI PROGRESSO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

ACHILE ALESINA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 36606
AG. INSTR. : 2092368-23.2025.8.26.0000
COMARCA : Foro de Itaquaquecetuba - 2ª Vara Cível
AGTE. : Vituriano & Araujo Comercio de Metais e Serviços de Beneficiamento Ltda e outros
AGDO. : Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Progresso - Sicredi Progresso

Ementa: Direito processual civil. Agravo de instrumento. Justiça gratuita. Pessoa física e pessoa jurídica. Insuficiência de recursos não comprovada. Parcelamento de custas. Indeferimento. Decisão mantida. Recurso não provido.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita e o parcelamento das custas processuais formulado pelos embargantes, pessoas físicas e pessoas jurídicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) definir se os agravantes fazem jus ao benefício da justiça gratuita; e (ii) estabelecer se é cabível o parcelamento das custas processuais diante do alegado endividamento.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O benefício da justiça gratuita não é incondicionado, sendo concedido apenas àqueles que comprovam a insuficiência de recursos, nos termos do art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal e do art. 98 do CPC.

4. Os agravantes foram instados a comprovar sua hipossuficiência financeira, mas não apresentaram documentação suficiente para demonstrar incapacidade de arcar com as despesas processuais.

5. O recolhimento das custas processuais para a interposição do recurso contradiz a alegação de impossibilidade financeira.

6. A Súmula 481 do STJ estabelece que a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais para fazer jus à gratuidade. A jurisprudência do STJ e do TJSP exige comprovação concreta da insuficiência de recursos, até mesmo para pessoas jurídicas em dificuldades financeiras ou em regime de liquidação.

7. A ausência de comprovação de hipossuficiência impede a concessão da gratuidade da justiça ou do parcelamento das custas processuais.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

- 1. O benefício da justiça gratuita exige a efetiva demonstração da insuficiência de recursos, não bastando mera declaração de hipossuficiência.**
- 2. A pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve comprovar documentalmente sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais para obter a gratuidade da justiça.**

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXXIV; CPC, arts. 98 e 99, §2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 481;

STJ, AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Min. Raul Araújo, 4ª Turma, DJe 23/04/2015;

TJSP, Agravo de Instrumento 2303985-30.2024.8.26.0000, Rel. Des. Vicentini Barroso, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 06/11/2024;

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 483/484 dos autos principais, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível do Foro de Itaquaquecetuba, Dr. Alexandre Munoz, que indeferiu o pedido de justiça gratuita e parcelamento de custas aos agravantes.

Buscam os agravantes a reforma do decidido.

Recurso regularmente processado.

É o relatório.

Trata-se de “embargos à execução” que Vituriano & Araujo Comercio de Metais e Serviços de Beneficiamento Ltda e outros movem em desfavor de Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Progresso - Sicredi Progresso.

Em razão do pedido de justiça gratuita formulado, foi determinada a juntada de documentos às fls. 235.

Manifestação da parte embargante e juntada de documentos às fls. 238/290.

A r. decisão de fls. 291 concedeu prazo de 15 dias para a juntada de demais documentos, sob pena de indeferimento da benesse.

Às fls. 298 foi reiterada a determinação.

As partes optaram pelo recolhimento das custas, com juntada da guia e comprovante de recolhimento às fls. 301/303.

Manifestação da embargada às fls. 309/334.

A r. decisão de fls. 335/336 acolheu a impugnação ao valor da causa, determinando sua retificação para o valor de R\$ 1.079.890,95.

Assim, foi renovado o pedido de concessão de justiça gratuita, indeferido pela decisão agravada, nos seguintes termos:

“Vistos.

Em que pese a existência de dívidas em nome das embargantes pessoas jurídicas e a juntada de declaração de rendimentos em

nome das pessoas físicas, tenho que não foram juntados documentos hábeis a comprovar a alegada situação de pobreza.

A Súmula n. 481, do C. STJ dispõe que “Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais”.

Primeiramente, insta consignar que para análise do pedido de gratuidade, formulado na inicial, já houve determinações anteriores para a juntada de documentos, especialmente extratos bancários de todos os embargantes, mas a parte optou pelo recolhimento das custas judiciais.

Com a retificação do valor da causa, foi reiterado o pedido às fls. 399/406, mas os embargantes se limitaram a comprovar a existência de dívidas e a juntar declarações de rendimentos sem nenhuma informação, ou seja, não há qualquer documento apto a comprovar a alegada hipossuficiência de recursos de todos os sete embargantes e que o pagamento das custas implicaria em prejuízo ao seu sustento ou manutenção da atividade.

Assim, INDEFIRO o pedido de gratuidade da Justiça e de parcelamento das custas.

Providencie a parte embargante o recolhimento das custas iniciais, no prazo de 30(trinta) dias, sob pena de cancelamento.

Intime-se.”

Insurgem-se os agravantes contra tal decisão.

Em suas razões alegam, em síntese, que o pedido de concessão das benesses pode ser realizado a qualquer tempo, e que já enfrentavam dificuldades financeiras, porém com a retificação do valor da causa as custas processuais correspondem a um montante expressivo.

Defendem que em razão de prática abusivas dos bancos estão em situação de endividamento, sendo que o elevado valor da causa justifica o deferimento do parcelamento das custas.

Requer a reforma para concessão da gratuidade judiciária ou, subsidiariamente, o parcelamento de custas.

É a síntese do necessário.

Recurso tempestivo e cabível nos termos do art. 1015, V, do CPC.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

Denota-se nos autos que houve o cumprimento do artigo 99,

§2º do NCPC, pelo juízo singular, através da decisão de fls. 235, 291 e 298 dos autos principais, sendo dada oportunidade aos agravantes de comprovar a hipossuficiência alegada.

Dispõe o §2º do art. 99 do C.P.C. de 2015:

“O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.”

E foi o que ocorreu nos autos subjacentes.

Houve, no caso, análise da situação dos agravantes, para ser indeferida a pretensão de concessão dos benefícios da gratuidade da justiça.

Como é cediço, o benefício da gratuidade da justiça não é incondicionado, devendo ser concedido àqueles que comprovarem a insuficiência de recursos, conforme o disposto no art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal. A questão também se encontra positivada no art. 98 do CPC, assim redigido:

"A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei."

Outra não é a orientação do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Súmula 481:

"Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais".

Denota-se que a decisão de fls. 231 determinou a juntada pelos embargantes das duas últimas declarações de imposto de renda, cópia da Carteira de Trabalho ou demonstrativo de pagamento atual, extratos bancários, livros contábeis e balancete, entre outros que sejam igualmente pertinentes.

Às fls. 238/290 foram acostadas aos autos a Declaração de Imposto de Renda das agravantes, pessoas físicas.

A r. decisão de fls. 291 consignou que não foram acostados todos os documentos determinados, concedendo prazo suplementar para que fossem juntados os demais determinados.

Após manifestação da parte embargante, a r. decisão de fls. 298 reiterou a determinação.

Assim, as partes optaram por recolher as custas devidas (fls. 301/303).

Às fls. 399/406, requereram novamente as benesses da justiça gratuita, acostando para tanto Declaração de hipossuficiência de recursos (fls. 407/413), Relatório de inscrição de dívida ativa em nome de Fortizinco Factory (fls. 414/415), Relatório de inclusão no Cadin (fls. 416/421), Certidão de dívidas junto a Receita Federal em nome de Vituriano Construtora Ltda (fls. 422/423), Relatório de inscrição de dívida ativa em nome de Vituriano & Araújo Comércio de Metais e Serviços (fls. 424/427), Declaração de imposto de renda em nome de Adriana Vituriano de Araújo (fls. 428/434), Declaração de imposto de renda em nome de Agnaldo Elias de Araújo (fls. 437/443), Declaração de imposto de renda em nome de Alexandre Vituriano de Araújo (fls. 446/452) e Declaração de imposto de renda em nome de Andreza Vituriano de Araújo (fls. 457/463).

Contudo, não houve comprovação da hipossuficiência alegada.

Ab initio, insta pontuar que houve recolhimento das custas de preparo para o presente recurso, o que vem de encontro à alegação de incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

No mais, não foram colacionados aos autos todos os documentos determinados na r. decisão de fls. 231, tais como extratos bancários, livros contábeis e balancete, que permitiriam a análise das finanças das pessoas físicas e jurídicas que pleiteiam a gratuidade da justiça.

Em relação aos agravantes, pessoas físicas, tem-se que foram acostadas unicamente suas Declarações de Imposto de Renda.

A Declaração de Adriana Vituriano de Araujo (fls. 240/246) não informa rendimentos auferidos. E, em que pese a informação de que atua como profissional liberal, não é possível analisar a situação financeira da agravante, posto que não anexou aos autos qualquer outro documento a este respeito.

A Declaração de Alexandre Vituriano de Araujo (fls. 255/263 e 264/272) também não consta informação de rendimentos auferidos. No entanto, informa que labora como proprietário de empresa, constando a propriedade de 50% do capital da empresa "Vituriano e Araújo Com. de Metais e serv. de Bene Ltda" no importe de R\$ 100.000,00. No mais, também não há qualquer outra comprovação de sua renda mensal.

Da mesma forma, a declaração de Andreza Vituriano de Araujo (fls. 273/281 e 282/290) não informa rendimentos auferidos. No entanto, também consta que é proprietária de empresa, informando ter 50% do capital da empresa "Vituriano e Araújo Com. de Metais e serv. de Bene Ltda" no importe de R\$ 100.000,00. E, tal qual os demais agravantes, não acosta qualquer outro documento comprobatório de sua hipossuficiência.

Por fim, a declaração de Agnaldo Elias de Araujo (fls. 247/254), nos mesmos termos das demais, não conta com informação de rendimentos auferidos. Apesar de informar que labora como proprietário de empresa, não há qualquer informação de sua renda auferida ou de seu contexto econômico.

Estes documentos, portanto, não são suficientes para conferir a situação de hipossuficiente aos agravantes, posto que não demonstram minimamente sua impossibilidade de arcar com as custas processuais.

Em relação às pessoas jurídicas agravantes, foram carreadas aos autos unicamente Relatórios de Dívidas inscritas em dívida ativa, que não permitem uma análise global de seu contexto financeiro-econômico.

Deixaram de carrear aos autos os livros contábeis e financeiros, conforme determinado pelo MM. Juízo *a quo*, bem como suas Declarações de Imposto de Renda.

Sabe-se que a mera existência de dívidas em nome da empresa não tem o condão de comprovar sua hipossuficiência ou que o recolhimento das custas processuais implica em prejuízo à atividade empresarial.

Destaca-se que para ser deferida a gratuidade da justiça pretendida, deve haver evidente demonstração de impossibilidade financeira de arcar com os encargos processuais, sendo que até mesmo a pessoa jurídica que se encontra em liquidação ou falência deve demonstrar a sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais.

O entendimento da Corte Superior sobre a matéria:

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA EM REGIME DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. HIPOSSUFICIÊNCIA NÃO COMPROVADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência desta eg. Corte entende que é possível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita à pessoa jurídica somente quando comprovada a precariedade de sua situação financeira, não havendo falar em presunção de miserabilidade. 2. A concessão do benefício da assistência judiciária à pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende de demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. 3. Na espécie, foi consignado que, a despeito de se encontrar em regime de liquidação extrajudicial, o recorrente é empresa de grande porte que não logrou êxito em demonstrar, concretamente, situação de hipossuficiência para o fim de concessão do benefício da assistência judiciária. 4. Neste contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido, como ora perseguida, demandaria a análise do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 576.348/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 23/4/2015) (g.n.).

Desta feita, não houve qualquer demonstração de impossibilidade dos recorrentes arcarem com as custas do processo em prejuízo de sua atividade empresarial (pessoas jurídicas) ou de sua manutenção (pessoas físicas).

Frisa-se que a concessão das benesses encontra-se adstrita à comprovação da real necessidade, não bastando a simples afirmação, a teor do artigo 5º, LXXIV da CF que estabelece:

“o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.” (g.n.).

Nessa diretriz o entendimento desta E. Câmara:

PEDIDO SUBSIDIÁRIO – Parcelamento das custas em dez vezes iguais e sucessivas – Questão que desborda da decisão agravada e cuja desconsideração se impõe, sob pena de supressão de grau de jurisdição – Recurso não conhecido, no particular. JUSTIÇA GRATUITA – Pessoa física – Determinação de juntada de documentos para prova da hipossuficiência – Pressuposto de análise da concessão do benefício (art. 99, § 2º, CPC) – Descumprimento da determinação, cuja omissão desfaz a presunção de pobreza e justifica o indeferimento da benesse – Pessoa jurídica – Documentação colacionada revela a possibilidade de se pagar custas do processo e honorários advocatícios – Falta de prova da incapacidade da empresa de suportar encargos do processo (súmula 481, do STJ) – Decisão de indeferimento do benefício mantida – Recurso desprovido, com determinação, revogado efeito suspensivo.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2303985-30.2024.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 06/11/2024; Data de Registro: 06/11/2024) (g.n.)

Nesse contexto, resta evidente a ausência dos requisitos para a concessão do benefício da justiça gratuita aos agravantes ou para parcelamento das custas processuais.

A nova legislação processual permite ao juiz indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, nos termos do artigo 99, §2º do NCPC.

Resta mantido, portanto, o indeferimento das benesses pretendidas e do parcelamento das custas processuais.

Por tais razões, não merece qualquer retoque a r. Decisão objurgada.

Assim e em harmonia com todo o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator